



GENESIS NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 53.274.781/0001-79 / I.E. Nº 442.717.398.117
END. RUA CATANDUVA, Nº 90 – JD. PEDROSO – MAUÁ-SP CEP. 09370-350
TELEFONE (11) 94717-3297 – EMAIL GNSADM@HOTMAIL.COM

Ref: Impugnação
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DE SUL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2024

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº061/2024, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ARUJA, OU
QUEM LHE FAÇA AS VEZES NA APRECIÇÃO DESTA IMPUGNAÇÃO.**

A empresa GENESIS NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **53.274.781/0001**, com sede na RUA CATANDUVA, Nº 90 – JD. PEDROSO – MAUÁ-SP CEP. 09370-350, por seus representantes, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, Lei Ordinária Municipal nº 3.570, de 03 de maio de 2023 e Lei Complementar nº 123/06 alterada pela Lei Complementar nº 147/14, tempestiva e respeitosamente, formular **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório, cuja sessão de abertura está designada para o próximo dia 07 DE MAIO DE 2024, pois verificou que o Edital possui diversas irregularidades que abaixo passará a discorrer.

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando o agendamento da sessão pública de abertura para o próximo dia 08 de novembro de 2024, e com fundamento no art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 41, § 1º da Lei 8.666/1993, bem como item 20.1 do Edital, as impugnações devem ser apresentadas em até 3 (três) dias úteis anteriores a essa data, comprovando-se a tempestividade desta.



II. OBJETO DA LICITAÇÃO

O Município de Aruja instaurou e está processando licitação para o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA**”.

A sessão de abertura do certame foi agendada para o próximo dia 08 de novembro.

Interessada no certame, esta Impugnante analisou com cautela todas as exigências editalícias, constatando haver diversas ilegalidades que comprometem o prosseguimento regular deste certame, iniciando-se pela **fixação de especificações técnicas que direcionam a um único equipamento**, a seguir relacionados e justificados, que restringem indevidamente o universo de licitantes.

III. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

III.A. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES EM EXCESSO QUE DIRECIONAM A UM ÚNICO EQUIPAMENTO/MODELO E QUE CONTRARIAM A PREVISÃO LEGAL DE QUE AS ESPECIFICAÇÕES SEJAM USUAIS DE MERCADO (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.520/02).

Com relação às especificações dos equipamentos constantes do Anexo I, verifica-se que houve excesso do descritivo realizado, que acaba por promover o direcionamento do certame para uma única marca de equipamento. A única marca capaz de atender aos equipamentos em questão seria a Samsung.

Conforme visto no edital em seu termo de referência:

“

CHROMEBOOKS - processador 1.10 ghz, cache 4mb, 2 nucleos ou superior; memoria ram 4gb lppdr4 1600 mhz; ssd/e mmc 32 gb; deverá possuir no mínimo 2 (duas) portas usb, sendo 01 (uma) usb-c e 1 (uma) usb-a; deverá possuir interface hdmi; deverá possuir no mínimo de 2 alto falantes integrados; microfone, entrada fone/microfone; deverá possuir leitor de cartões sd ou micro sd, não serão aceitos leitores via dispositivo externo; wi-fi 802.11 a/c 2x2; bluetooth 5.0; webcam 720p; teclado pt-br abnt2, resistente a derramamento de líquidos; touchpad multitoque; tela tamanho mínimo de 11,6 polegadas hd (led) antirreflexiva, resolução de 1366 x 768 ou superior; deverá possuir o contraste mínimo de 300:1; deverá possuir a fonte bivolt sendo adaptador ac 3 pinos bivolt (100v - 240v) da mesma marca do equipamento ofertado de acordo com a certificação do inmetro projetada para suportar o equipamento no padrão nbr 14136; deverá possuir bateria interna com duração de no mínimo 8 (oito) horas de uso; gabinete resistente; aviso sonoro bateria; ate 1,5 kg e espessura de ate 2,5 cm; google chrome em portugues br, atualizacoes minimas 5 anos; sistema de gerenciamento com dashboard; certificação da anatel, rohs ou o atendimento a certificações equivalentes e portaria 140 inmetro; certificado ou test report comprovando que o produto ofertado possui resistência a quedas e que possua certificação ip41 e/ou certificação militar mil-std810g; funcionalidade de segurança padrão h1 (compatível com tpm versão 2.0 (ou equivalente), ou mais recente), ou equivalente podendo ser baseado em hardware ou software desde que cumpram os requisitos do h1; todos os opcionais deverão ser homologados pelo fabricante do equipamento; documentação técnica, garantia equipamentos 60 meses onsite e bateria 24 meses; suporte técnico prazo máximo de 5 dias; provisionamento domínio educacional. caso não seja visível a comprovação das exigências acima nos documentos (catálogos) recebidos, estes itens poderão ser passíveis de diligência, e será solicitado que a empresa vencedora apresente comprovação de atendimento às exigências (em até 3 dias úteis após a solicitação).

”



Em que pese o legítimo interesse do ente licitante relacionar as funcionalidades/configurações/especificações necessárias para propiciar o adequado atendimento de suas necessidades, a inclusão de itens que não sejam essenciais à prestação de serviços acaba tendo o direcionamento do objeto da contratação de forma ilegal, como ocorre nesta oportunidade, na qual se restringe a possibilidade de fornecimento de **equipamento a um único fabricante**.

Deve-se rememorar, nesse sentido, que a modalidade de pregão foi criada para contratação de bens e serviços comuns, cuja descrição possa ser objetivamente feita, “por meio de especificações usuais de mercado”.

É esta a condição para o processamento de um pregão, prevista na Lei 10520/02:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de preção, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Ou seja, pressuposto do descerramento de um pregão eletrônico e de qualquer disputa licitatória, no geral, é a possibilidade de competição, e no caso do pregão, especificamente, que os bens ou serviços sejam comuns, com especificações **usuais** de mercado.

Com todo o respeito, entretanto, as especificações supra destacadas para o tipo de equipamento Modelo Tipo 1, contidas no Termo de Referência não são usuais de mercado, tendo sido introduzidas exigências e minúcias que acabam direcionando a um único produto/marca.

Não se busca, portanto, disponibilização para prestação de serviços de equipamentos comuns, padronizados e com especificações usuais de mercado – como previsto na Lei do Pregão – mas sim por equipamentos de marca e modelo específico, que não têm outros equivalentes em mercado capazes de atender a todo o descritivo contido no Termo de Referência, desnaturando-se a previsão do uso de pregão na hipótese, pois ela não está promovendo disputa para contratação de serviços comuns e muito menos com especificações usuais de mercado.

A imposição de condições que restrinjam de forma injustificada o universo de equipamentos disponíveis no mercado, e, consequentemente, de licitantes capazes de bem atender a prestação de serviços, representa afronta ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa e ampla



competitividade, pois as especificações técnicas admitidas **para a descrição de determinado equipamento devem ser apenas aquelas mínimas para caracterização da qualidade e capacidade de produção dos serviços que serão prestados pelo futuro contrato**, cabendo a cada licitante a escolha do equipamento que entenda desempenhar os serviços de forma satisfatória.

Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com nossos destaques:

“2.2. A instrução processual evidenciou a existência de especificações editalícias utilizadas para definir o objeto que **remetem a equipamentos de determinada marca, direcionando, por conseguinte, o certame, o que impede um juízo favorável para a contratação em exame.**

2.3. Com efeito, o item 5 do Anexo III – Termo de Referência do Edital (fls. 94/106), **apresenta demasiado detalhamento dos equipamentos de impressão pretendidos pela administração, sem justificativas técnicas pertinentes, que direcionaram o certame para a fabricante Xerox, em desatendimento ao artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.**

Verifica-se que não houve justificativas suficientes para o excesso de especificidade do objeto.
[...]

Nessa conformidade, é evidente que a Origem não priorizou o atendimento ao disposto no artigo 3º, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, **prejudicando significativamente, no caso concreto, a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, redundando em quebra da isonomia de possíveis licitantes e da economicidade da contratação.**

[...]

2.6. Diante do exposto, o ambiente restritivo causado ao certame, cuja marcha procedimental se deu em amplo descompasso às premissas dos artigos 3º, I, 7º, § 5º e 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93, **conduz ao juízo de irregularidade da licitação**”. (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-022751/026/11, Julgado em 22/10/2013).

A existência de uma única marca de equipamento capaz de atender as especificações do edital, obviamente induz ao aumento artificial dos valores da contratação, pois diminui o universo de potenciais licitantes, afrontando os princípios da eficiência e da competitividade.

É conhecida a doutrina que afirma o impedimento à criação de *discrímen* injustificados e restritivos em licitações públicas, em razão da direta violação ao princípio da igualdade e da ampla competitividade. Veja-se, por todos, o escólio de Hely Lopes Meirelles (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1991 – pg. 243 e 256.):

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, art. 3º, §1º).

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (...)

Nulo é o edital omisso em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária.



Este é o posicionamento igualmente encontrado na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante se percebe da leitura dos precedentes transcritos a seguir, também com nossos destaques:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE QUALIDADE JUNTAMENTE COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. PRAZO EXÍGUO PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. As especificações técnicas requeridas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.**
2. A apresentação de laudos de qualidade complementares para produtos de certificação compulsória pelo INMETRO deve ser evitada, em benefício da competitividade do certame.
3. Deve ser concedido interregno razoável à vencedora para a apresentação de laudos complementares. (TC- 21789.989.18-3 Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Tribunal Pleno).

Deste modo, as especificações dos bens e serviços a ser (sic) licitados devem estar devidamente precisas e claras, **sendo proibidas aquelas descrições que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição.** Com tal providência, **o órgão licitante assegura as licitantes à isonomia da competição**, tendo em vista que os membros da comissão de avaliação terão em seu poder todos os elementos suficientes e necessários. (TC-001106/989/13-0 – Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho – Sessão de 17.03.2013)

Quanto às demais especificações, não tendo a prefeitura apresentado justificativas bastantes para sustentá-las, deve, sempre, **ater-se àquilo que se mostre razoável, proporcional e indispensável para a obtenção do bem pretendido, para não incluir particularidades que possam alijar potenciais e possíveis interessadas. Merece, pois, retificação os itens impugnados.**

Nestas condições, meu voto considera procedente a representação para determinar à prefeitura de Gália que retifique o edital nº 10/2011, eliminando a exigência de fabricação nacional, e **também reanalisando as especificações que fez, para adequá-las às suas reais necessidades, sem, contudo, detalhar particularidades desnecessárias e que sejam tidas como restritivas.** (TC-683/008/11 – Rel. Conselheiro Antônio Roque Citadini)

Por fim, percorrendo a descrição dos móveis licitados, nota-se cuidadosa descrição de componentes, materiais, furações, medidas, dimensões e revestimentos.

Nesse ponto, as assertivas da Origem gravitaram a órbita da discricionariedade, no intuito de bem definir os produtos que pretendia adquirir. **Isso, porém, não autoriza a Administração a esmiuçar exageradamente a descrição do mobiliário a ponto de acabar limitando o mercado, operando na contramão da competitividade.**

(TC-000396/010/11 – Rel. Conselheiro Renato Martins Costa – Sessão de 01/09/2015)



Ainda, ao analisar vício desta ordem (especificações técnicas excessivas e impertinentes) em certame com objeto semelhante ao ora licitado, assinalou a Corte de Contas Paulista:
Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. **Serviços de impressão corporativa. Especificações dos produtos além das qualidades mínimas necessárias para sua identificação.** Reavaliar a pertinência de realização de vistoria obrigatória para o objeto licitado. **Procedência. Correções determinadas.**

Observo que a Administração, em suas justificativas, de fato, afastou o direcionamento aos modelos de equipamentos apontados pela Representante, mas não foi hábil em demover o excesso de características impostas que, em última análise, também conduzem o procedimento a produto específico.

A despeito de afirmar que, para determinados itens impugnados, tais como **DIMENSÃO DA TELA, VELOCIDADE DO PROCESSADOR E TEMPO MÁXIMO PARA IMPRESSÃO DA PRIMEIRA PÁGINA E CICLO MENSAL**, haveria mais de um equipamento apto, **não demonstrou que o conjunto requisitado seria atendido por número razoável de empresas.**

(...)

Desta forma, mesmo que considerássemos os produtos mencionados pela Representante, das marcas OKI, para o Tipo 1, e Konica Minolta, para o Tipo 3, ainda assim é evidente que o excesso de especificações afasta outras tantas empresas que poderiam igualmente realizar adequadamente os serviços pretendidos.

Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos e serviços de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.

(TC-006449.989.18-5 Relator. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno, Sessão de 04/04/2018)

Ou seja, ao lançar mão de especificações técnicas impertinentes à aferição da qualidade do produto que será ofertado, sem nem ao menos justificar a pertinência de sua previsão no Termo de Referência, de modo a restringir o universo de licitantes àqueles cujos produtos que atendam a parâmetros que não podem ser considerados usuais de mercado, o Edital cria uma vantagem competitiva invencível, justamente na contramão dos objetivos públicos que a licitação deveria prestigiar.

Imperioso, deste modo, que se proceda à retificação do Termo de Referência e do Edital com relação à especificação dos equipamentos, permitindo-se que se amplie o universo de licitantes, garantindo-se que, no mínimo, haja 3 (três) alternativas viáveis de fornecimento.

Assim, para que se amplie o universo de licitantes e de máquinas disponíveis no mercado, é necessário tornar a descrição das especificações mais genérica, rogando-se para tanto os monitores, quanto os notebooks e computadores sejam modificadas as exigências, deixando-se de restringir excessivamente.



Sabemos que;

A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos torna-se crucial no procedimento licitatório, o qual deve estar livre de vícios que venham a direcionar a licitação para utilização exclusiva de um modelo de equipamento/marca no mercado em alguns itens especificados no Termo de Referência.

“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo... e ainda define em seu Art.3º que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.



IV. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, considerando que **os vícios apontados na presente impugnação constituem flagrante ilegalidade**, além de **aptos a macular todo o procedimento**, requer seja a presente **impugnação acolhida para o fim de que se corrijam todos os pontos ora impugnados, suprimindo-os ou os alterando.**

Outrossim, requer ainda que, com a alteração do edital, seja divulgado posteriormente este ato pela mesma forma que se deu com o texto original, reabrindo-se o prazo estabelecidos inicialmente para preparação e elaboração de propostas pelos interessados, observando-se os princípios da publicidade e probidade.

Finalmente, pela relevância dos fundamentos ora invocados, **requer seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, suspendendo o curso da presente até a apreciação do seu mérito.**

Termos em que, pede deferimento.

04 de Novembro de 2024

Proprietário

Caio Bozzato

Cpf: 395.962.848-00

Rg: 47.782.440-7